



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.167.708 - RS
(2009/0071495-7)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
AGRAVANTE : ARY SIQUEIRA ALVES E OUTRO
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA DOERING E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARAMY ALVES DE ALVES
ADVOGADO : KARIN WOLF E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL EM DECORRÊNCIA DE RECESSO FORENSE DO STJ. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. É cediço nesta Corte que incumbe à parte, para fins de aferição de tempestividade de recurso direcionado a este Superior Tribunal de Justiça, demonstrar que os prazos processuais estavam suspensos em decorrência de feriado local ou portaria do presidente do Tribunal de origem.

2. O recurso de Agravo de Instrumento é interposto no juízo *a quo*, sendo irrelevante para a verificação de sua tempestividade o fato de o STJ estar em recesso forense no mês de julho. Precedente: (AgRg no Ag 949065/GO, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.11.2007, DJ 12.12.2007 p. 406).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves. Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.167.708 - RS
(2009/0071495-7)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
AGRAVANTE : ARY SIQUEIRA ALVES E OUTRO
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA DOERING E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARAMY ALVES DE ALVES
ADVOGADO : KARIN WOLF E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

Trata-se de agravo regimental nos embargos de declaração no agravo de instrumento interposto por ARY SIQUEIRA ALVES E OUTRO, contra a r. decisão do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, na presidência desta c. Corte, que deixou de conhecer o recurso, nos seguintes termos:

"O agravo é intempestivo.

Conforme a certidão de fl. 278, a disponibilização eletrônica da decisão agravada deu-se em 12/12/2008 e a publicação ocorreu em 15/12/2008, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006. O prazo recursal findou em 12/01/2009 e o agravo foi interposto em 19/01/2009, portanto, a destempo.

Diante disso, não conheço do agravo.

Publique-se."

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados. (fls. 310/311)

Sustenta o Agravante, em síntese, que *"Uma vez que se trata de recurso em que não há qualquer competência do Tribunal de Justiça do RS para apreciação da admissibilidade, os recorrentes tiveram como referência ao cômputo do prazo as normas desta Corte de Justiça sobre os prazos processuais, especialmente a Portaria n. 478/2008, que suspendeu os prazos processuais de dezembro de 2008 até fevereiro de 2009."* (fl. 316).

Requer o conhecimento e provimento do presente expediente para posterior conhecimento do agravo de instrumento e provimento do mesmo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.167.708 - RS
(2009/0071495-7)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
AGRAVANTE : ARY SIQUEIRA ALVES E OUTRO
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA DOERING E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARAMY ALVES DE ALVES
ADVOGADO : KARIN WOLF E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO.
AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO
DO PRAZO RECURSAL EM DECORRÊNCIA DE
RECESSO FORENSE DO STJ.
NÃO-OCORRÊNCIA.

1. É cediço nesta Corte que incumbe à parte, para fins de aferição de tempestividade de recurso direcionado a este Superior Tribunal de Justiça, demonstrar que os prazos processuais estavam suspensos em decorrência de feriado local ou portaria do presidente do Tribunal de origem.

2. O recurso de Agravo de Instrumento é interposto no juízo *a quo*, sendo irrelevante para a verificação de sua tempestividade o fato de o STJ estar em recesso forense no mês de julho. Precedente: (AgRg no Ag 949065/GO, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 20.11.2007, DJ 12.12.2007 p. 406).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não merecem acolhida as pretensões da parte agravante, devendo ser mantida hígida a r. decisão ora hostilizada.

Com efeito, o recurso de Agravo de instrumento é interposto no tribunal de origem, por isso deve seguir os ditames normativos da justiça local, sendo irrelevante, para a verificação de sua tempestividade, o fato do STJ estar em recesso, conforme se depreende do julgado dessa Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. DÚVIDA QUANTO À EXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE. OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO PELA PARTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA/NECESSÁRIA. ART. 544, § 1º, DO CPC. NÃO-CONHECIMENTO.

(...)

6. Para fins de averiguação da tempestividade do agravo de instrumento, é irrelevante o STJ se encontrar de férias forenses nos mês de julho, visto que o referido recurso é protocolado no Tribunal de origem, e não nesta Corte Superior.

(...)

10. Agravo regimental não-provido." (AgRg no Ag 949065/GO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.11.2007, DJ 12.12.2007 p. 406), grifei.

Assim, mostra-se infrutífera a juntada de ato oriundo desta Corte certificando período de recesso forense adstrito a este órgão jurisdicional, posto que regulamentado por norma regimental interna.

Ademais, é assente nesta Corte Superior que a existência de feriado local no dia dos termos inicial e final do prazo recursal deve ser demonstrada por certidão expedida pelo e. Tribunal *a quo* ou por documento oficial, que devem ser juntados, obrigatoriamente, no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento do mesmo, vez que, nesta situação, constituem documentos obrigatórios à formação do instrumento de agravo, sem os quais impossível aferir a tempestividade recursal.

É cediço, também, que a juntada posterior das peças obrigatórias originalmente ausentes no instrumento de agravo, não tem o condão de suprir a deficiência na formação do mesmo, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

Nesta esteira, v.g., *verbi gratia*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONSIDERADO INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. CONHECIMENTO DE NORMA DE DIREITO LOCAL POR PARTE DO STJ. NÃO SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESUME. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DESPROVIMENTO.

I. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, da Lei Adjetiva Civil.

II. A ocorrência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do agravo de instrumento deve ser comprovada, por documento do Tribunal local, no momento da interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STJ e do STF.

III. O conhecimento de norma de direito local, por parte desta Corte, não se presume, devendo o agravo ser instruído com todos os documentos necessários ao julgamento da lide.

IV. Não é possível a juntada posterior, uma vez que já se operou a preclusão consumativa no momento da interposição do recurso.

V. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 970.422/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJU de 12.05.2008)

“Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Intempestividade. Prazo. Contagem. Termo final. Feriado local. Certidão. Ausência. Juntada posterior. Impossibilidade.

- O prazo para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do acórdão dos embargos de declaração.

- Se o prazo para interposição do recurso começa ou termina em dia no qual não houve expediente forense, decorrente de ato normativo do Tribunal local, deve o recorrente juntar obrigatoriamente na petição recursal o documento hábil a essa comprovação, sob pena de não conhecimento do recurso, não havendo espaço para juntada posterior, em sede de regimental. Precedentes.

Agravo não provido.” (AgRg no Ag 1.002.469/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJU de 15.04.2008)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. ALTERAÇÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL. JUNTADA POSTERIORMENTE. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I - Nos casos de alteração do expediente forense, por força de lei estadual ou ato do presidente do tribunal respectivo, a tempestividade do recurso interposto, aparentemente, fora do prazo, em regra, deve ser comprovada com a juntada, no momento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição, de cópia da lei ou do ato gerador da suspensão do prazo, ou ainda, de certidão de quem de direito, servidor do tribunal de origem. O silêncio da parte contrária, assim como a comprovação posterior do fato, não suprem a omissão do recorrente.

II - Em qualquer caso de agravo contra decisão que inadmite recurso especial, não se conhece da impugnação, se ausente peça imprescindível ou útil à formação do instrumento, inadmitida a juntada posterior.

Agravo interno a que se nega provimento.” (AgRg nos EDcl no Ag 752.754/SP, Rel. Min. Castro Filho, Terceira Turma, DJU de 30.04.2007)

Assim, ante a inobservância do prazo estipulado no art. 544 do CPC, conclui-se pela intempestividade do agravo de instrumento.

Diante do exposto, tendo em vista que a parte ora agravante não trouxe aos autos qualquer fundamento capaz de infirmar os termos da r. decisão agravada, mantenho o r. *decisum*, *NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0071495-7

AgRg nos EDcl no
Ag 1167708 / RS

Número Origem: 70027221142

EM MESA

JULGADO: 18/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FERNANDO HENRIQUE OLIVEIRA DE MACEDO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARY SIQUEIRA ALVES E OUTRO
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA DOERING E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARAMY ALVES DE ALVES
ADVOGADO : KARIN WOLF E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARY SIQUEIRA ALVES E OUTRO
ADVOGADO : MARIA AMÉLIA DOERING E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARAMY ALVES DE ALVES
ADVOGADO : KARIN WOLF E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Fernando Gonçalves.

Brasília, 18 de fevereiro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária